

MESA DIRETORA ALEMS

Presidente: Deputado **Gerson Claro**

1º Vice-Presidente: Deputado **Renato Câmara**

2º Vice-Presidente: Deputado **Zé Teixeira**

3º Vice-Presidente: Deputada **Mara Caseiro**

1º Secretário: Deputado **Paulo Corrêa**

2º Secretário: Deputado **Pedro Kemp**

3º Secretário: Deputado **Lucas de Lima**

DEPUTADOS – 12ª LEGISLATURA

Amarildo Cruz (PT)
Antonio Vaz (Republicanos)
Coronel David (PL)
Gerson Claro (PP)
Jamilson Name (PSDB)
João Henrique (PL)
João Mattogrosso (PSDB)
Junior Mochi (MDB)
Lia Nogueira (PSDB)
Lídio Lopes (Patriota)
Londres Machado (PP)
Lucas de Lima (PDT)
Mara Caseiro (PSDB)
Marcio Fernandes (MDB)
Neno Razuk (PL)
Paulo Corrêa (PSDB)
Pedro Kemp (PT)
Pedrossian Neto (PSD)
Professor Rinaldo (Podemos)
Rafael Tavares (PRTB)
Renato Câmara (MDB)
Roberto Hashioka (União)
Zé Teixeira (PSDB)
Zeca do PT (PT)

ESTRUTURA OPERACIONAL ADMINISTRATIVA

LEI Nº 4.987, de 29 de março de 2017 - alterada pela LEI Nº 5.704, de 24 de agosto de 2021

Presidência
1ª Secretária
Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade
Secretaria Jurídica e Legislativa
Secretaria de Recursos Humanos
Secretaria de Infraestrutura
Secretaria de Comunicação Institucional
Ouvidoria
Controladoria
Cerimonial
Escola do Legislativo Senador Ramez Tebet

SUMÁRIO

1ª PARTE - SESSÃO PLENÁRIA	2
3ª PARTE - ATOS ADMINISTRATIVOS	20
5ª PARTE - AVISOS E EDITAIS.....	21

MATÉRIA APRECIADA**MATÉRIA APRECIADA NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 14/02/2023****INDICAÇÕES, MOÇÕES E REQUERIMENTOS APROVADOS**

Requerimentos				
Nº	Protocolo	Deputado	Localidade	Resumo
1	00159/2023	Coronel David	Âmbito Estadual	Solicita que seja determinada a requisição dos documentos que atestam as 30 (trinta) passagens da criança Sophia, segundo informações de conhecimento público, pela rede pública de saúde, caso ainda não tenha sido requerido pela Autoridade Policial. Na hipótese de já terem sido requisitados os referidos documentos pela Autoridade Policial, requer informações quanto às medidas adotadas no tocante ao cumprimento da Lei Estadual n.º 5.938 de 19 de agosto de 2022, a fim de que se possa apurar eventual responsabilização por descumprimento da citada Lei.
2	00181/2023	Rafael Tavares	Âmbito Estadual	Solicita informações quanto ao Padrão de atendimento da DPCA em casos de Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCO) envolvendo denúncias de maus tratos.

Indicações				
Nº	Protocolo	Deputado	Localidade	Resumo
1	00133/2023	Pedro Kemp	Âmbito Estadual	Solicitar medidas urgentes no sentido de fortalecer e reestruturar a Rede de Proteção da Infância e Juventude de Mato Grosso do Sul.
2	00160/2023	Jamilson Name	Âmbito Estadual	Solicita em caráter prioritário, estudos de viabilidade para ampliar em 125 (cento e vinte e cinco), sendo 100 (cem) vagas para antiguidade e 25 (vinte e cinco) para mérito intelectual, o número de vagas processo seletivo interno para ingresso no Curso de Formação de Sargentos para o quadro de praças QPPM da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso Do Sul, realizado através do Edital 01/2022 - SAD/SEJUSP/PMMS /DRSP/CFS-30/QPPM.
3	00161/2023	Jamilson Name	Campo Grande	Solicita, em caráter prioritário, a implantação de quebra mola, em conjunto com faixa de pedestres e sinalização horizontal e vertical, bem como, área escolar, em frente ao portão de acesso à Escola Rei Leão, localizada na Rua Demétrio do Amaral, n. 42, no bairro Jardim Moema, nesta Capital.
4	00136/2023	Pedro Kemp	Campo Grande	Solicita o patrolamento e o cascalhamento da Rua Amélia Ribeiro de Souza, no Residencial Itatiaia, em Campo Grande.
5	00139/2023	Renato Câmara	Amambai	Solicita que seja realizada a manutenção do trevo de acesso da rodovia MS-156 na entrada do Município de Amambai.
6	00140/2023	Renato Câmara	Coxim	Solicita a disponibilização de um rolo compressor para utilização na recuperação e manutenção de estradas vicinais do Município Coxim.
7	00162/2023	Jamilson Name	Campo Grande	Solicita ao Exmo Sr. DOMINGOS SAHIB NETO, DD Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, viabilizar a pavimentação asfáltica, obras de drenagem e rede de esgoto, no Bairro Jardim Noroeste, nesta Capital.
8	00163/2023	Jamilson Name	Campo Grande	Solicita construção de Campo de Futebol para atender a comunidade do Bairro Jardim Noroeste, nesta Capital.
9	00164/2023	Jamilson Name	Campo Grande	Reitera solicitação ao Exmo Sr Helio Queiroz Daher - DD Secretário de Estado de Educação, para viabilizar, em caráter prioritário, a construção de uma escola estadual no Bairro Jardim Noroeste, nesta Capital.
10	00165/2023	Pedro Kemp	Dourados	Solicita medidas urgentes no sentido de garantir a distribuição de água potável na Reservas Indígenas Bororó e Jaguapiru, localizadas no município de Dourados - MS.
11	00167/2023	Neno Razuk	Dourados	Solicita estudo técnico para concessão de isenção de IPTU, para imóveis que sejam de propriedade e residência de contribuinte, cônjuge e/ou filhos dos mesmos, que comprovadamente sejam pessoas com TEA (Transtorno do Espectro Autista), no Município de Dourados.

12	00137/2023	Lucas de Lima	Campo Grande	Solicitando que seja efetuada com URGÊNCIA a troca de lâmpadas nos postes de iluminação pública localizados na Av. Georges Chaia, Vila Piratininga, Campo Grande - MS, 79081-100, entre as Ruas Anchieta e Rua Hipódromo.
13	00148/2023	Coronel David	Rio Verde de Mato Grosso	Solicito que seja feita a limpeza e manutenção da Ciclovia da MS-427 em Rio Verde de Mato Grosso - MS.
14	00149/2023	Coronel David	Campo Grande	Solicito a instalação de um SEMÁFORO DE TRÂNSITO na Avenida Raquel de Queiroz, esquina com a Rua Jornalista Valdir Lago, nesta Capital.
15	00150/2023	Coronel David	Campo Grande	Solicito a pintura de FAIXAS DE PEDESTRE próximo à Escola Irene Szukala, na Avenida Presidente Tancredo Neves - 1074, bairro Jardins das Hortências, nesta Capital.
16	00169/2023	Pedro Kemp	Dourados	Solicita investigação das condições de saúde e desnutrição nas Reservas Indígenas Jaguapiru e Bororó, localizadas no município de DouradosMS.
17	00151/2023	Coronel David	Campo Grande	Solicito a pintura de FAIXAS DE PEDESTRE e TAPA BURACOS, na Rua Arquiteto Joaquim Barreto, Rua Carlos Zanin, ambas no bairro Conjunto Residencial Aero Rancho, setor 5, nesta Capital.
18	00141/2023	Lucas de Lima	Campo Grande	Solicitação que seja realizada com Urgência a reforma na ponte, situada na zona rural no Município de Aquidauana/MS, localizada georreferenciamento S-19° 59' 58,40621", -55°12' 1,891681" - (S-19,99956 W-55 2005).
19	00152/2023	Coronel David	Campo Grande	Solicito que seja efetuada em caráter de urgência o POLICIAMENTO e RONDAS OSTENSIVAS, no Bairro Conjunto Residencial Aero Rancho, na Avenida Raquel de Queiroz, nesta Capital.
20	00126/2023	Pedro Kemp	Cassilândia	Solicita reforço no efetivo da Polícia Militar no município de Cassilândia.
21	00131/2023	Lia Nogueira	Dourados	Ao Exmo. Sr. Eduardo Riedel, Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, ao Exmo. Sr. Hélio Peluffo, Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística e ao Exmo. Sr. Alan Guedes, Prefeito do município de Dourados-MS, solicitando a realização de obras de pavimentação asfáltica no Travessão do Castelo, via que interliga o prolongamento da Avenida Marcelino Pires à Perimetral Norte
22	00138/2023	Marcio Fernandes	Âmbito Estadual	Solicita estudo de viabilidade para a extensão do horário de atendimento na Delegacia Especializada de Proteção à Criança e ao Adolescente, para que, se possível, que a mesma passe ter atendimento 24h por dia.
23	00153/2023	Marcio Fernandes	Âmbito Estadual	Solicita a adesão do Estado de Mato Grosso do Sul à Portaria Nº 1.235 de 28 de junho de 2022, para que seja aderida a metodologia de implantação e desenvolvimento dos centros de atendimento integrado (Casa da Criança e do Adolescente) em nosso Estado.
24	00171/2023	Pedro Kemp	Campo Grande	Solicita estudos no sentido de implantar a rede de esgoto para atender as residências do Jardim Monte Alegre, nesta Capital.
25	00173/2023	Pedro Kemp	Miranda	Solicita a instalação de um redutor de velocidade no Km 15 da BR - 262, nas proximidades do Rio Salobra, no município de Miranda
26	00134/2023	Mara Caseiro	Campo Grande	Solicita que seja retomada a carga horária dos servidores estaduais para expedientes de 06 (seis) horas ininterruptas das 7:30h às 13:30h e das 11:30h às 17:30h.
27	00128/2023	Mara Caseiro	Bandeirantes	Solicita o urgente patrolamento e cascalhamento da MS 441, no trecho que liga os municípios de Bandeirantes e Camapuã.
28	00129/2023	Mara Caseiro	Dois Irmãos Do Buriti	Solicita o urgente patrolamento e cascalhamento da MS 457, no trecho que liga os municípios de Dois Irmãos do Buriti e Nioaque.
29	00183/2023	Lucas de Lima	Campo Grande	Solicitando ao mesmo que providenciem um semáforo na Esquina da Escola Cel. Antonino, nº 1401, localizada na Av. Castelo Branco esquina com Rua Dr. Meireles, Cel. Antonino, CEP; 79.010-600, nesta Capital.
30	00130/2023	Zé Teixeira	Costa Rica	Solicita a viabilização de recursos da União, objetivando a construção de um Centro de Educação Infantil e PSF - Programa Saúde da Família, para atender o município de Costa Rica.
31	00127/2023	Neno Razuk	Campo Grande	Solicito faixa elevada de pedestres e/ou sinalização de faixa de pedestres, com placas de redução de velocidade na Avenida Três Barras n.º 1499, em frente ao Fort Atacadista Três Barras, na cidade de Campo Grande

32	00175/2023	Neno Razuk	Caarapó	Solicita estudo técnico para concessão de isenção de IPTU, para imóveis que sejam de propriedade e residência de contribuinte, cônjuge e/ou filhos dos mesmos, que comprovadamente sejam pessoas com TEA (Transtorno do Espectro Autista), no Município de Caarapó.
33	00176/2023	Neno Razuk	Ponta Porã	Solicita estudo técnico para concessão de isenção de IPTU, para imóveis que sejam de propriedade e residência de contribuinte, cônjuge e/ou filhos dos mesmos, que comprovadamente sejam pessoas com TEA (Transtorno do Espectro Autista), no Município de Ponta Porã.
34	00174/2023	Neno Razuk	Rio Brilhante	Solicita estudo técnico para concessão de isenção de IPTU, para imóveis que sejam de propriedade e residência de contribuinte, cônjuge e/ou filhos dos mesmos, que comprovadamente sejam pessoas com TEA (Transtorno do Espectro Autista), no Município de Rio Brilhante.
35	00172/2023	Neno Razuk	Bodoquena	Solicita estudo técnico para concessão de isenção de IPTU, para imóveis que sejam de propriedade e residência de contribuinte, cônjuge e/ou filhos dos mesmos, que comprovadamente sejam pessoas com TEA (Transtorno do Espectro Autista), no Município de Bodoquena.
36	00170/2023	Neno Razuk	Paranhos	Solicita estudo técnico para concessão de isenção de IPTU, para imóveis que sejam de propriedade e residência de contribuinte, cônjuge e/ou filhos dos mesmos, que comprovadamente sejam pessoas com TEA (Transtorno do Espectro Autista), no Município de Paranhos.
37	00168/2023	Neno Razuk	Juti	Solicita estudo técnico para concessão de isenção de IPTU, para imóveis que sejam de propriedade e residência de contribuinte, cônjuge e/ou filhos dos mesmos, que comprovadamente sejam pessoas com TEA (Transtorno do Espectro Autista), no Município de Juti.
38	00166/2023	Neno Razuk	Tacuru	Solicita estudo técnico para concessão de isenção de IPTU, para imóveis que sejam de propriedade e residência de contribuinte, cônjuge e/ou filhos dos mesmos, que comprovadamente sejam pessoas com TEA (Transtorno do Espectro Autista), no Município de Tacuru.
39	00135/2023	Neno Razuk	Douradina	Solicita estudo técnico para concessão de isenção de IPTU, para imóveis que sejam de propriedade e residência de contribuinte, cônjuge e/ou filhos dos mesmos, que comprovadamente sejam pessoas com TEA (Transtorno do Espectro Autista), no Município de Douradina.
40	00184/2023	Lucas de Lima	Campo Grande	Solicitando ao mesmo que providenciem a retirada de entulhos que se encontram na Rua Júlio Bais esquina com a Rua Ana Rosa Maria Couto, n 1285, Cep:79.017-062, bairro Parque Iguatemi, nesta Capital.
41	00186/2023	Amarildo Cruz	Âmbito Estadual	Requer a realização de gestão dessa Secretaria de Fazenda junto ao Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, para aprovação de convênio ICMS.
42	00182/2023	Pedrossian Neto	Âmbito Estadual	Solicita patrolamento na Rodovia MS-244, que liga os Municípios de Jaraguari e Rochedo.
43	00180/2023	Rafael Tavares	Campo Grande	Solicita ronda e patrulhamento ostensivo na Avenida 08, localizada no bairro Nova Lima, nesta Capital.
44	00144/2023	Rafael Tavares	Campo Grande	Solicita a implementação de luminária no poste localizado em frente a rua Paca, nº 294, bairro Residencial Mario Covas, nesta Capital.
45	00145/2023	Rafael Tavares	Campo Grande	Solicita a recuperação asfáltica em algumas ruas do bairro Jardim Zé Pereira, nesta Capita.
46	00178/2023	Roberto Hashioka	Âmbito Estadual	Solicita que seja executada a complementação da pavimentação asfáltica na rodovia MS-473, do trecho KM 23 (IFMS) até o entroncamento da rodovia MS-141, numa extensão de 18,5 KM.
47	00179/2023	Roberto Hashioka	Âmbito Estadual	Solicita que seja eze-cutada a pavimentação asfáltica da rodovia MS-141, no trecho que liga o Município de Angélica até a rodovia BR-267 (Antigo Vitor), numa extensão de 70,0 KM.

Moções de Congratulação

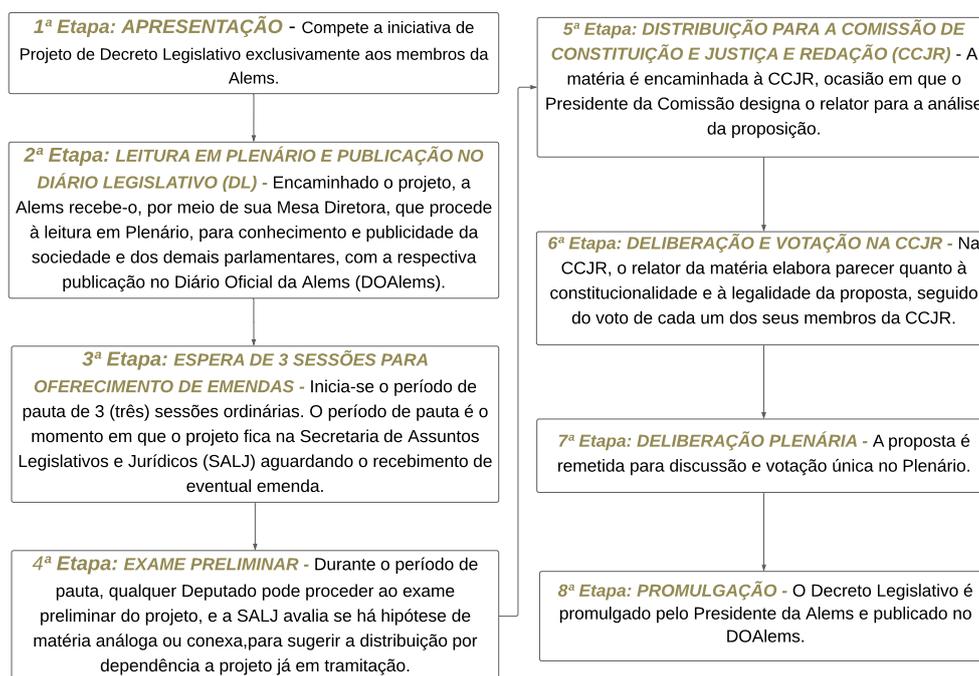
Nº	Protocolo	Deputado	Localidade	Resumo
1	00142/2023	Renato Câmara	Guia Lopes Da Laguna	Ao Vereador Daniel Vieira da Silva por ter assumido a gestão do biênio 2023-2024 da Presidência da Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna na 17ª Legislatura.

PROCESSO LEGISLATIVO

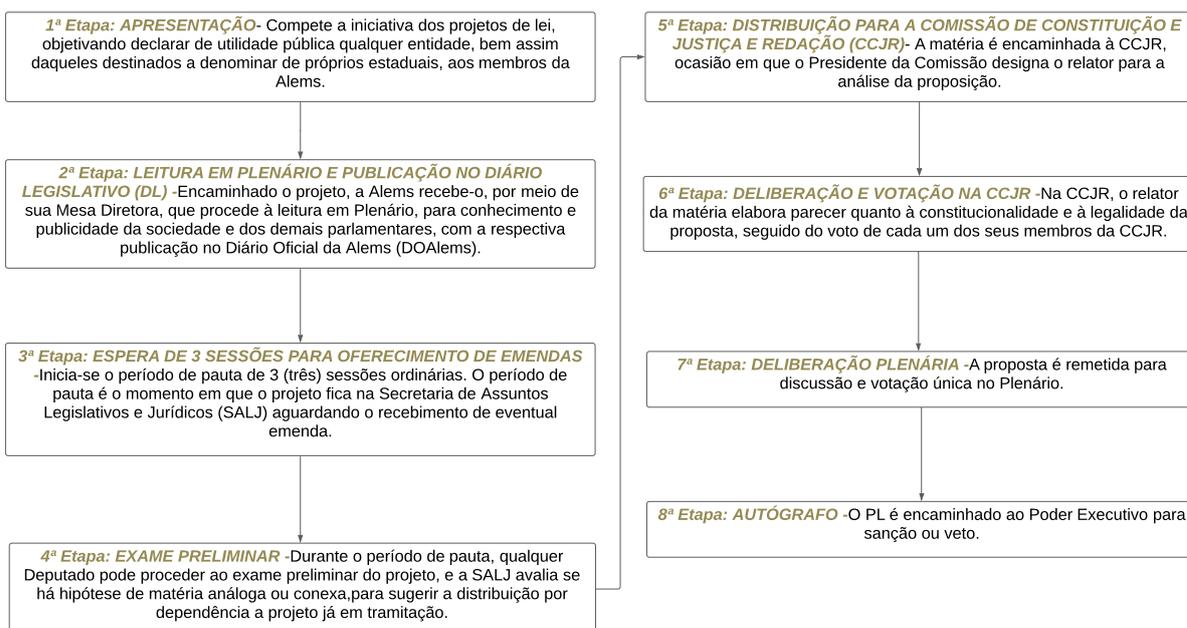
O presente organograma busca sintetizar simplificadamente o trâmite processual legislativo ordinário dos projetos de leis ordinárias, no âmbito da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul (Alems). Essa tramitação pode ser customizada para atender a necessidade de aceleração de cada projeto, por proposta de pelo menos 8 (oito) deputados, com aquiescência dos líderes. O quadro abaixo não retrata outros processos legislativos, como o projeto de elaboração de proposta de emenda constitucional, de resolução, de decreto legislativo ou veto, os quais possuem suas respectivas peculiaridades.



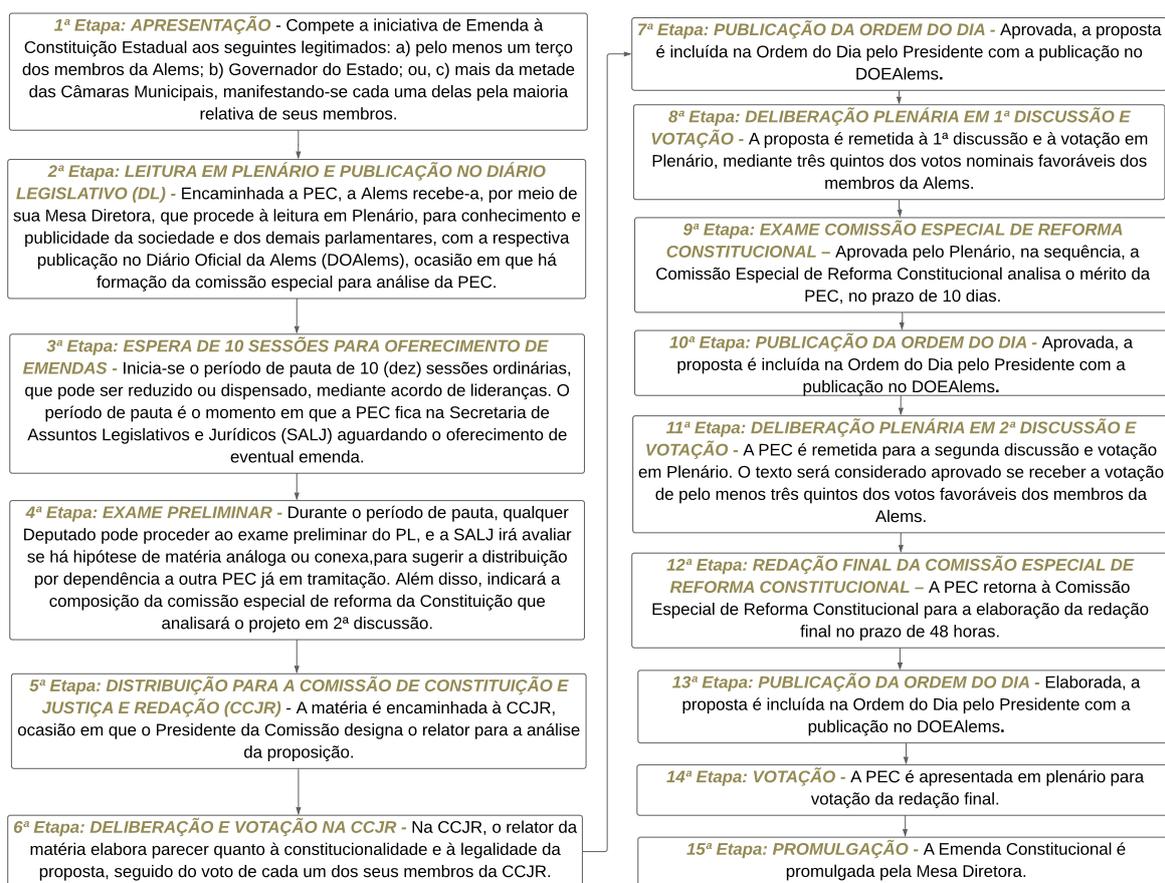
O presente organograma busca sintetizar simplificada o trâmite processual legislativo ordinário dos projetos de decretos legislativos, no âmbito da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul (Alems). O quadro abaixo não retrata outros processos legislativos, como o projeto de elaboração de leis ordinárias, de proposta de emenda constitucional, de resolução ou veto, os quais possuem suas respectivas peculiaridades.



O presente organograma busca sintetizar simplificada o trâmite processual legislativo ordinário dos projetos de lei que objetivam declarar de utilidade pública qualquer entidade, bem assim daqueles destinados a denominar os próprios estaduais, no âmbito da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul (Alems).



O presente organograma busca sintetizar simplificadamente o trâmite processual legislativo da proposta de emenda constitucional, no âmbito da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul (Alems).



PROJETOS APRESENTADOS

Autora: Deputada **MARA CASEIRO**
Projeto de Lei nº 016/2023
Processo nº 019/2023

Estabelece direito a mulheres que sofram perda gestacional e neonatal nas unidades de saúde do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 1º Esta lei fixa direitos às mulheres que sofram perda gestacional e neonatal nas unidades de saúde do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2 Considera-se perda gestacional e neonatal para efeitos desta lei o seguinte:

I – Perda gestacional será toda e qualquer situação que leve ao aborto ou óbito fetal;

II – Perda neonatal será toda e qualquer situação que leve ao óbito de crianças de zero a vinte e sete dias de vida completos.

Art. 3 É direito das mulheres que sofram perda gestacional ou neonatal:

I – Ser acompanhada por pessoa de sua livre escolha;

II – Ser informada sobre o procedimento médico que será adotado;

III – Não ser submetida a procedimento sem que haja necessidade clínica fundamentada em evidência científica;

IV – Não ser constrangida a permanecer em silêncio;

V – Escolher se quer ou não ter contato pele com pele com o bebê, imediatamente após o nascimento, em caso de natimorto, desde que preservada sua saúde;

VI – Permanecer no pré e pós-parto em enfermaria separada das demais pacientes, ou seja, das que não tenham sofrido perda gestacional;

VII – ser respeitado o tempo para o luto da

mãe e de seu acompanhante; e

VIII – ser acompanhada por profissional da psicologia, por recomendação médica.

Art. 3º Para os fins dispostos nesta Lei deverão ser observadas as Normas Técnicas emitidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, MS, 13 de fevereiro de 2023.

Mara Caseiro
Deputada Estadual/PSDB

JUSTIFICATIVA

Em março de 2017 apresentei projeto de lei que tinha como objetivo dispor sobre a obrigatoriedade da rede pública e privada hospitalar de nosso estado oferecer leitos separados para mulheres que tivessem sofrido perda gestacional e neonatal, com acompanhamento psicológico, acaso necessário.

Referido projeto de Lei tramitou sob a sigla DMC 00898, tendo ido ao arquivo por razões regimentais.

O Ilustre ex-deputado estadual Marçal Filho apresentou proposta legislativa com o mesmíssimo objeto, tendo sido considerado constitucional pela Comissão de Constituição e Justiça de nossa Casa de Leis, mas sendo interrompida sua tramitação por razões regimentais.

Como é de conhecimento público, meu retorno à Assembleia Legislativa de nosso querido Mato Grosso do Sul tem como objetivo proteger toda nossa sociedade, mas e prioritariamente, as mulheres sul-mato-grossenses, ofertando-lhes mecanismos de auxílio e proteção.

Como se extrai da proposta legislativa apresentada, esta tem como objetivo determinar que as unidades de saúde de nosso Estado reservem dentro de suas enfermarias espaços estruturais para mulheres que tenham perdido seus filhos, sejam os nascidos sem vida (natimortos), os que falecem logo após o parto ou, ainda, quando há aborto espontâneo.

A morte de um filho é anticíclica em qualquer situação, não há fórmula para se lidar com tamanha dor, pais e mães não há superam, apenas lidam com a falta que uma parte deles os faz. A morte de um filho, dentro do ventre de uma mãe ou logo após seus primeiros minutos de vida, não pode ser descrita, ninguém a entenderia, nem mesmo o mais compreensível e sensível dos seres humanos.

São as mulheres que receberam esta divina missão: gerar dentro de si uma outra vida, que pode mudar o mundo e que principalmente mudará o seu mundo. Nossas mulheres, vítimas deste golpe do destino, dentro das dependências físicas das unidades de saúde de nosso Estado

não possuem um lugar adequado para lidar com essa dor que, mais do que física, é emocional, sendo submetidas a dividir a estrutura hospitalar com mães que ao contrário delas, estão com seus filhos no colo.

Esta crueldade emocional pode ser evitada com medidas simples, como por exemplo, assegurar que as mulheres que acabaram de perder seus filhos tenham uma enfermaria/leitos/local separada das demais, que possam ser acompanhadas de seus cônjuges ou familiares e que desfrutem de suporte psicológico quando inseridas nestas situações.

Com amparo no art. 24 da Constituição Federal faço uso de nossa competência legislativa concorrente para propor que as sul-mato-grossenses tenham sua saúde emocional protegidas em momento tão delicado. A medida não auxiliará somente as mães, mas permitirá que todo o núcleo familiar administre melhor o luto decorrente desta perda.

Autor: Deputado PEDROSSIAN NETO

Projeto de Lei nº 017/2023

Processo nº 020/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de dedução de Imposto de Renda devido por Empresas Públicas Estaduais e Concessionárias de Serviços Públicos em favor do Fundo Estadual para Infância e Adolescência - FENAID e do Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa - FEDPI.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, tendo em vista o que dispõe o Art. 52 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º As empresas públicas e sociedades de economia mista que tenham seu domicílio fiscal no Estado de Mato Grosso do Sul ficam obrigadas a destinar anualmente, parte do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ devido a cada período de apuração, nos seguintes termos:

I – 1% (um por cento) em favor do Fundo Estadual para Infância e Adolescência – FEINAD/MS, conforme previsto no art. 260 da Lei Federal 8.069/1990 – ECA;

II – 1% (um por cento) em favor do Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa – FEDPI/MS, constituído pela Lei Estadual 5.095/2017, nos termos do art. 3º da Lei Federal n. 12.213/2010.

§ 1º Incorrem na mesma obrigação as concessionárias e permissionárias de serviços públicos que mantenham contrato de concessão ou permissão em vigor com o Estado de Mato Grosso do Sul, anualmente até o encerramento da concessão.

§ 2º As empresas que integrarem o Programa de Parcerias do Estado de Mato Grosso do Sul – PROP, nos

termos da Lei Estadual 5.829, de 09 de março de 2022, farão as doações ao FEINAD/MS e FEDIPI/MS anualmente, a partir da entrada em vigor desta lei.

Art. 2º Para fins de cumprimento do disposto nesta lei, ficam obrigadas a promover a destinação prevista no artigo 1º, somente as pessoas jurídicas que forem tributadas pelo lucro real, na forma da regulamentação prevista pela Receita Federal do Brasil.

Art. 3º A Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos – SEAD, como órgão ao qual se vinculam os Fundos beneficiados, fica autorizada a promover a regulamentação necessária para o cumprimento desta lei.

§ 1º além das obrigações a serem definidas em regulamento, as empresas ficam obrigadas ao cumprimento dos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal quanto à escrituração das doações.

§ 2º O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa deverão informar à Secretaria da Receita Federal (SRF), até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, o valor das doações recebidas.

Art. 4º As empresas estatais ou concessionárias que comprovarem já terem realizado as deduções no limite de 2%, em favor de Fundos Municipais administrados por Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, ficam isentas da obrigação prevista no artigo 1º.

§ 1º Caso a doação comprovada tenha sido realizada em valor inferior a 2% (dois por cento), o saldo correspondente deverá ser obrigatoriamente depositado no FEINAD/MS e no FEDIP/MS em proporções idênticas.

§ 2º Para fins de controle da isenção conferida no caput, a comprovação de destinação aos fundos municipais deve se dar a cada período de apuração, perante a administração dos FEINAD/MS e FEIDPI/MS e respectivos Conselhos Estaduais, conforme regulamentação da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos.

Art. 5º Todas as doações aos Fundos beneficiados decorrentes desta lei deverão constar obrigatoriamente no Portal da Transparência do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, de forma específica, e em periodicidade anual, para facilitar o controle social e a correspondente prestação de contas pelos Fundos.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedrossian Neto
Deputado Estadual – PSD

JUSTIFICATIVA

O Estado de Mato Grosso do Sul conta atualmente com 03 (três) empresas estatais de grande porte, sejam empresas públicas ou sociedades de economia mista, e ainda ao menos 04 (quatro) concessionárias de serviços públicos, que operam nos mais diversos seguimentos, como saneamento, energia, distribuição de gás natural, e outros.

Nesse cenário, parte dessas empresas, são tributadas com base no lucro real, o que já as autoriza a realizar a doação de até 1% (um por cento) do Imposto de Renda devido a cada ano, destinadas aos Fundos de Defesa de Direitos da Criança e Adolescentes, e igualmente 1% (um por cento) aos Fundos de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

A doação de parte do imposto de renda devido por pessoas jurídicas enquadradas no lucro real já é autorizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal 8.069/1990, com redação da Lei Federal n. 12.594/2012, que em seu artigo 260 dispõe o seguinte:

Art. 260 Os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites:

I - 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real; e

II - 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto no art. 22 da Lei n. 9.532, de 10 de dezembro de 1997. (grifamos)

Em relação ao Fundo de defesa dos direitos da Pessoa Idosa, a Lei Federal n. 12.2013/2010, a regulamentação dispõe o seguinte:

Art. 3º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações feitas aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional.

[...]

Parágrafo único. A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do imposto devido.

[...]

Art. 4º-A. As disposições dos arts. 260-C a 260-L da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), aplicam-se aos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso, no que couber. (Incluído pela nº 13.797, de 2019)

A Receita Federal do Brasil regulamenta as doações, na forma da Instrução Normativa IN/SRF n. 267/2002, nos seguintes termos:

Seção II Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente

grosso-do-sul/

Fonte: <https://www.sanesul.ms.gov.br/informacoes-financeiras>

Art. 11. A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido em cada período de apuração o total das doações efetuadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente - nacional, estaduais ou municipais - devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional.

§ 1º A dedução está limitada a um por cento do imposto devido em cada período de apuração.

§ 2º Para fins de comprovação, a pessoa jurídica deverá registrar em sua escrituração os valores doados, bem assim manter em boa guarda a documentação correspondente. (grifamos)

Nesse sentido, verifica-se que existe previsão legal já regulamentada que autoriza as empresas tributadas pelo lucro real, a realizarem doações de parte do Imposto de Renda devido a cada período de atuação aos Fundos de Direitos das Crianças e Adolescentes e das Pessoas Idosas, sejam nacionais, estaduais ou municipais.

Ao tornar obrigatória referida doação, a qual não causa qualquer impacto no cálculo do imposto devido pelas empresas, vez que será integralmente deduzida na forma das leis federais e vigor e dos regulamentos expedidos pela Receita Federal, o presente projeto fomenta o financiamento das políticas voltadas à infância e adolescência e de defesa das pessoas idosas, trazendo um importante incremento de receita.

No caso do Estado, a partir da análise dos balanços financeiros publicados pelas empresas, nos anos de 2019 a 2021[1], estima-se que as doações poderiam ultrapassar R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) anuais a cada um dos Fundos beneficiados.

No caso de Mato Grosso do Sul os valores que serão destinados aos Fundos são uma importante fonte de financiamento para programas de apoio e desenvolvimento da infância e de proteção aos idosos no Estado, fortalecendo as ações já desenvolvidas e ampliando o alcance das políticas públicas do setor.

Considerando que no Estado, operam diversas concessionárias de serviços públicos, além de empresas públicas estatais, a exemplo da SANESUL e sociedades de economia mista como a MSGÁS, o presente projeto, ao tornar obrigatória a doação de parte do Imposto de Renda, que já seria recolhido pelas estatais de qualquer forma, garante um incremento importante na receita dos Fundos, promovendo a melhoria dos projetos voltados à defesa dos direitos das crianças e adolescentes.

Diante disso, rogo apoio aos Nobres Pares no sentido de que seja aprovada essa importante proposição.

[1]Fonte: <https://transparencia.msgas.com.br/Financeiro>

Fonte: <https://ri.energisa.com.br/informacoes-financeiras-e-operacionais/central-de-resultados/central-de-resultadosmato->

Autor: Deputado PEDROSSIAN NETO

Projeto de Lei nº 018/2023

Processo nº 021/2023

Dispõe sobre a proibição de entrada de pessoa portando arma de fogo em estabelecimentos do PROCON Estadual e Municipais, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, tendo em vista o que dispõe o Art. 52 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica vedada a entrada de pessoa nas dependências dos estabelecimentos do PROCON Estadual e nas unidades do PROCON Municipal:

I – que esteja portando arma de fogo ou munição de qualquer calibre, tipo ou espécie;

II – que esteja portando qualquer tipo de instrumento qualificado como arma branca.

Art. 2º A vedação disposta nesta lei aplica-se ao público externo e aos funcionários e servidores, excetuando-se os profissionais encarregados do serviço de segurança das unidades do PROCON, sejam públicos ou privados.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a promover as medidas necessárias à implementação e fiscalização desta lei, inclusive instalação de aparelhos detectores de metal em cada uma das unidades do PROCON.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedrossian Neto

Deputado Estadual – PSD

JUSTIFICATIVA

De acordo com o site "Portal do Consumidor"[1], o PROCON conta com 27 (vinte e sete) unidades localizadas nos diversos municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, destinadas ao atendimento dos consumidores, atendendo milhares de cidadãos em busca de solução para as demandas que envolvem as relações de consumo.

Considerando ser indispensável a garantia da segurança da população que busca o atendimento nas unidades do PROCON no Estado, sejam fornecedores, comerciantes, prepostos, advogados ou os próprios consumidores, a restrição de entrada de arma de fogo, munições e armas brancas nesses locais mostra-se imprescindível.

No dia 13/02/2023, segunda-feira, o brutal assassinato do comerciante Antonio Caetano Carvalho, além de chocar a população exige do Poder Público, que se tomem as medidas legais necessárias para restringir o acesso de armas de fogo em determinados ambientes, garantindo que o PROCON possa de fato, promover a conciliação e a solução de conflitos envolvendo as demandas de consumo, no cumprimento de suas funções institucionais.

O porte de arma de fogo em locais de grande circulação de pessoas, é causa de aumento de risco, que deve ser mitigado pelo Poder Público, justificando-se a proposição do presente Projeto, o qual espera-se, seja aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, no melhor interesse da população.

[1] Fonte: www.portaldoconsumidor.gov.br

Autores: Deputados JUNIOR MOCHI, PEDRO KEMP e PEDROSSIAN NETO

Projeto de Resolução nº 002/2023

Processo nº 022/2023

Altera e acrescenta dispositivos ao Anexo da Resolução nº 65, de 17 de dezembro de 2008 – Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul - RIAL.

Art. 1º O Anexo da Resolução nº 65, de 17 de dezembro de 2008 - Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul - RIAL, passa a ser acrescido do seguinte artigo:

Art. 103-A. As sessões se darão de maneira presencial, salvo em situações que impeçam ou inviabilizem a participação física dos Senhores Deputados e servidores, hipótese que se admitirá a possibilidade de Sessões Remotas. (NR)

§ 1º A Sessão Remota consiste no uso de soluções tecnológicas aplicadas ao exercício parlamentar na apreciação, discussão e votações das matérias legislativas, em sessões deliberativas ordinárias e extraordinárias, bem como na reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissões de Mérito, por áudio e vídeo”. (NR)

§ 2º A sessão remota deve seguir as especificidades de cada tipo de sessão previsto no artigo 103, mediante implemento de soluções tecnológicas com a funcionalidade de acesso aos parlamentares e autoridades, bem como a sua transmissão, em áudio e vídeo. (NR)

§ 3º A Sessão nesta modalidade deverá ser

convocada por ato da Mesa Diretora. (NR)”

Art. 2º Inclui-se os §§1º, 2º e 3º no artigo 143 do Anexo da Resolução nº 65, de 17 de dezembro de 2008 - Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul - RIAL, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 143.
.....

§ 1º Admitir-se-á a presença remota em Sessão Plenária ao Parlamentar que houver sido designado pela Mesa Diretora e esteja em missão oficial representando a Assembleia Legislativa, ou em caso de Licença Saúde. (NR)

§ 2º O registro de presença do parlamentar que esteja participando da sessão de maneira remota, será conferido e registrado pela Mesa Diretora. (NR)

§ 3º O parlamentar que esteja participando da sessão de maneira remota, poderá acompanhar toda a sessão, todavia, o direito a manifestação é limitado à Ordem do Dia, sendo vedado o uso do pequeno expediente, grande expediente e apertes neste, e explicações pessoais “. (NR)

Art. 3º Inclui-se o §1º no artigo 79 do Anexo da Resolução nº 65, de 17 de dezembro de 2008 - Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul - RIAL, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 79.
.....

§ 1º Admitir-se-á a possibilidade do Parlamentar participar dos respectivos trabalhos de maneira remota, observado o que dispõe no artigo 103-A e §§ 1º a 3º, do artigo 143, deste Regimento. (NR)

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Júlio Maia, 14 de fevereiro de 2023.

JUNIOR MOCHI
Deputado Estadual – MDB

PEDRO KEMP
Deputado Estadual – PT

PEDRO PEDROSSIAN NETO
Deputado Estadual – PSD

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução tem por

objetivo regulamentar a possibilidade de sessões remotas em casos de calamidade pública, diante do cenário pandêmico recentemente experimentado. Outrossim, pretende regulamentar a possibilidade de participação remota dos senhores Deputados na Ordem do Dia em Sessões Plenárias, quando em Missão Oficial ou Licença Saúde, observando o que dispõe o art. 301 do Anexo da Resolução nº 65, de 17 de dezembro de 2008 - Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul - RIAL.

Esta medida, impõe-se necessária para oficializar e regulamentar a possibilidade de Sessões Remotas em casos extremos, que não seja possível ou recomendável a participação presencial dos Senhores Deputados e servidores da Assembleia Legislativa. Também pretende, oportunizar aos parlamentares que estejam, por motivos de força maior, impossibilidade de participar presencialmente da Ordem Dia em Sessões Plenárias.

Pelo exposto, e diante da reconhecida necessidade de regulamentação, apresenta-se a presente proposição, para a qual pede e espera apoio dos demais Senhores Deputados, requerendo sua regular tramitação e seja ao final aprovada.

Autor: Deputado JAMILSON NAME

Projeto de Lei nº 019/2023

Processo nº 023/2023

Torna ilegal, produzir, distribuir, comercializar e extrair, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir, para qualquer fim, o MMS (Mineral Miracle Solution - Solução Mineral Miagrosa) no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MS,
DECRETA:

Art. 1º Fica vedado produzir, distribuir, comercializar e extrair, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir, para qualquer fim, por pessoas físicas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, substâncias ou matéria-prima destinada à obtenção do dióxido de cloro - MMS - Solução Mineral Milagrosa, mesmo que em proporções diversas ou de forma inominada, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único: A vedação contida no caput deste artigo não se aplica às pessoas jurídicas legalmente constituídas, que utilizem o dióxido de cloro para fins industriais ou comerciais.

Art. 2º É obrigatória a divulgação da Resolução-

RE nº 1.407, de 1º de Junho de 2018, Ministério da Saúde/ Agência Nacional de Vigilância Sanitária/ Diretoria de Controle e Monitoramento Sanitários/ Gerência Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, por meio da afixação de cartazes em farmácias de manipulação, medindo 297 x 420 mm(folha A 3), com escrita legível, contendo os seguintes dizeres:

“DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 1407, DE 1º DE JUNHO DE 2018, ESTÁ PROIBIDA A FABRICAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E USO DOS PRODUTO MMS- MIRACLE MINERAL SOLUTION”.

Art. 3º A não observância ao disposto nesta Lei, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Multa de 2.000 (duas mil) UFERMs;

II – Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso I deste artigo, será aplicada em dobro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 14 de fevereiro de 2023

JAMILSON NAME
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

Há tempos a imprensa tem noticiado, em todo o País, o risco da utilização de substâncias ou matéria-prima destinada à obtenção do dióxido de cloro – a panacéia da moda : o MMS ou CDS (solução mineral milagrosa, numa tradução livre), que eliminaria bactérias, vermes e metais pesados, tidos pelos defensores como os reais responsáveis pelos sintomas do autismo.

Essa solução é composta por clorito de sódio 28% e um ativador, em geral ácido clorídrico 4%. Juntos, eles formam o dióxido de cloro, um alvejante altamente corrosivo utilizado em sistemas de tratamento de água e no branqueamento de madeira.

Criado pelo americano Jim Humble, ex-membro da Cientologia e fundador de uma igreja, o produto já é conhecido desde o fim da década de 1990. O americano alega ter curado amigos garimpeiros que pegaram malária e a partir daí, utilizado a solução para tratar diferentes tipos de câncer, aids, hepatite, trombose, autismo, entre outras doenças.

O resultado da ingestão ou do uso via retal do MMS pode causar danos imediatos como vômito, diarreia, desidratação, prostração e irritação e lesão das mucosas, além do risco de desenvolver insuficiência renal, gastrites e úlceras graves.

Apesar da gravidade desses riscos, familiares de pessoas diagnosticadas com o transtorno do espectro autista (TEA), têm sido assediados e ludibriados com anúncios de má- fé , que prometem a cura milagrosa para essa condição

neuroológica, mediante a utilização do MMS, produto que , conforme frisado anteriormente, traz riscos imensuráveis à saúde , já que não é recomendado para a ingestão humana.

Apesar de a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) ter proibido a comercialização on line do produto, não é difícil encontrá-lo.

Essa situação fez a agência lançar um ofício de alerta a todas as vigilâncias sanitárias estaduais para comunicar a proibição da venda do produto: em junho de 2018, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) proibiu a fabricação, distribuição e comercialização do MMS para cura do autismo ou outras indicações para a saúde, enfatizando que o dióxido de cloro não é reconhecido como apropriado para fins terapêuticos (Resolução-RE nº 1.407, de 1º de Junho de 2018, Ministério da Saúde/ Agência Nacional de Vigilância Sanitária/ Diretoria de Controle e Monitoramento Sanitários/ Gerência Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, determinou, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a proibição da fabricação, distribuição, comercialização e uso dos produtos “MMS – MIRACLE MINERAL SOLUTION”).

No entanto, basta uma rápida busca na Internet, para que se encontre anúncios do MMS, como p.ex., no link <https://www.perlas-prill.com.br/produto/mms-100ml>, que cita, inclusive, que essa substância foi criada por Jim Humble.

É importante destacar que não foi apenas a Anvisa que banuiu o uso do MMS como medicamento. A agência norte-americana Food and Drug Administration (FDA), o Ministério da Saúde do Canadá e a Food Standards Agency do Reino Unido também alertaram sobre o perigo do MMS para a saúde humana nos últimos anos.

A Association for Science in Autism Treatment destacou em um artigo sobre a substância que sequer foram realizados estudos sobre o uso médico do dióxido de cloro devido à elevada toxicidade do componente químico e ao grave risco à saúde dos participantes.

Acrescente-se ainda que, no ápice da pandemia do coronavirus, a Organização PanAmericana da Saúde (OPAS) emitiu um alerta contra o uso de produtos à base de cloro como tratamentos para a COVID-19: “A OPAS não recomenda o uso oral ou parenteral – intravenosa, intra-arterial, intramuscular e subcutânea – de dióxido de cloro ou produtos com clorito de sódio para pacientes com suspeita ou diagnóstico de COVID-19 ou para qualquer outra pessoa, haja vista que, não há evidências de sua eficácia e a ingestão ou inalação de tais produtos pode causar graves efeitos adversos.

Os ministérios da Saúde e as autoridades reguladoras de pelo menos nove países das Américas, incluindo a Administração de Medicamentos e Alimentos dos EUA (FDA, sigla em inglês), juntamente com redes de centros de controle de venenos e a Rede Argentina de Centros de Informação sobre Medicamentos, emitiram alertas sobre os riscos à saúde do consumo de dióxido de cloro ou clorito de sódio e alertaram sobre a comercialização de produtos “milagrosos” não comprovados para prevenir ou tratar doenças ou condições neurológicas específicas.

Corroborando com nossa preocupação extrema acerca do assunto, a ilustre senhora Naina Dibo Soares, mãe de portador de espectro autista, engajada na causa, muito nos fortaleceu em informações relevantes para que esse Projeto se torne viável, em especial, com entrevista que realizou com o conceituado médico, Dr. Carlos Gadia, diretor de um dos maiores centros de autismo do Mundo, o “Miami Children’s Hospital”, na qual se aborda o uso do MMS como medicamento não recomendado, diante os inúmeros prejuízo e riscos em sua manipulação e uso.

Face ao todo exposto e por tratar-se de medida de extrema relevância para proteger a saúde de nossos cidadãos, conclamo os nobres Pares a aprovarem conosco esse Projeto de Lei.

Autor: Deputado ANTONIO VAZ

Projeto de Lei nº 020/2023

Processo nº 024/2023

Institui a Campanha de Conscientização sobre o Linfoma Não Hodgkin no Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 1º Fica instituído e incluído, no Anexo do Calendário Oficial de Eventos do Estado de Mato Grosso do Sul, previsto na Lei nº 3.945, de 4 de agosto de 2010, a Campanha de Conscientização sobre o Linfoma Não Hodgkin.

Art. 2º As campanhas de conscientização serão realizadas anualmente, durante a primeira semana do mês de fevereiro, com o intuito de informar, esclarecer, conscientizar, envolver e mobilizar a sociedade civil sobre o Linfoma Não Hodgkin.

Parágrafo único. A campanha deverá ser feita por meio de cartilhas, cards, divulgação em outdoors e outros meios possíveis, de responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde (SES).

Art. 3º As medidas previstas no art. 2º desta Lei poderão contar com a cooperação da iniciativa privada e/ou de entidades civis, organizações profissionais e científicas, para a concretização dos objetivos da presente lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 16 de fevereiro de 2023.

ANTONIO VAZ

Deputado Estadual – REPUBLICANOS

JUSTIFICATIVA

O Linfoma Não Hodgkin (LNH) é um tipo de câncer do sistema linfático, uma rede de pequenos vasos e gânglios que fazem parte tanto do sistema circulatório quanto do sistema imune, com 20 tipos diferentes de linfomas que se espalham de maneira desordenada.

Seus sintomas incluem inchaços indolores nos gânglios linfáticos, suores noturnos, febre, erupção cutânea, perda de peso, cansaço, coceira, dentre outros, que passam despercebidos pelo paciente, de forma que quando é diagnosticado, já se encontra em estado crítico e de difícil reversibilidade.

Durante o período de 2020/2022, o Instituto Nacional de Câncer (INCA) estimou que para cada ano seria diagnosticado no Brasil 12.030 novos casos deste linfoma, com predomínio na população masculina, o que demonstra a importância da presente proposta que visa dirimir as consequências da infeliz doença discorrida.

Deste modo, gostaria de contar com o apoio dos pares para a aprovação do presente projeto.

PROJETOS COM PRAZOS PARA EMENDAS

(587)

PERÍODO DE PAUTA EM DISCUSSÃO ÚNICA (ART. 188 DO RIAL)

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 28/02/2023

1 – Projeto de Resolução nº 002/2023
Processo nº 022/2023

Deputados JUNIOR MOCHI, PEDRO KEMP e PEDROSSIAN NETO - Altera e acrescenta dispositivos ao Anexo da Resolução nº 65, de 17 de dezembro de 2008 – Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul - RIAL.

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 15/02/2023

1 – Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2023
Processo nº 007/2023

MESA DIRETORA (2023-2024) - Ratifica os Convênios ICMS, Protocolo ICMS e Ajustes SINIEF, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), nos termos da Mensagem nº 02/2023 do Governo do Estado, de 06 de fevereiro de 2023.

PERÍODO DE PAUTA EM 1ª DISCUSSÃO (ART. 188 DO RIAL)

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 28/02/2023

1 – Projeto de Lei nº 016/2023
Processo nº 019/2023

Deputada MARA CASEIRO - Estabelece direito a mulheres que sofram perda gestacional e neonatal nas unidades de saúde do Estado de Mato Grosso do Sul.

2 – Projeto de Lei nº 017/2023

Processo nº 020/2023

Deputado PEDROSSIAN NETO - Dispõe sobre a obrigatoriedade de dedução de Imposto de Renda devido por Empresas Públicas Estaduais e Concessionárias de Serviços Públicos em favor do Fundo Estadual para Infância e Adolescência - FENAID e do Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa – FEDPI.

3 – Projeto de Lei nº 018/2023
Processo nº 021/2023

Deputado PEDROSSIAN NETO - Dispõe sobre a proibição de entrada de pessoa portando arma de fogo em estabelecimentos do PROCON Estadual e Municipais, e dá outras providências.

4 – Projeto de Lei nº 019/2023
Processo nº 023/2023

Deputado JAMILSON NAME - Torna ilegal, produzir, distribuir, comercializar e extrair, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir, para qualquer fim, o MMS (Mineral Miracle Solution - Solução Mineral Miagrosa) no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

5 - Projeto de Lei nº 020/2023
Processo nº 024/2023

Deputado ANTONIO VAZ - Institui a Campanha de Conscientização sobre o Linfoma Não Hodgkin no Estado de Mato Grosso do Sul.

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 23/02/2023

1 – Projeto de Lei nº 015/2023
Processo nº 018/2023

Deputado LIDIO LOPES - Dispõe sobre a proibição de retenção de macas das ambulâncias do SAMU, do Corpo de Bombeiros Militar e de outras unidades móveis pré-hospitalares de atendimento de urgência de natureza pública ou privada, e dá outras providências.

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 16/02/2023

1 – Projeto de Lei nº 014/2023
Processo nº 017/2023

Deputado NENO RAZUK - Institui a Campanha “Com o Coração de Mulher”, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 15/02/2023

1 - Projeto de Lei nº 011/2023
Processo nº 014/2023

Deputado CORONEL DAVID - Acrescenta o Parágrafo Único

ao art. 3º da Lei n.º 5.038, de 31 de julho de 2017.

2 – Projeto de Lei nº 012/2023
Processo nº 015/2023

Deputado JOÃO HENRIQUE - Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, que dispõe sobre os tributos de competência do Estado, e dá outras providências.

3 – Projeto de Lei nº 013/2023
Processo nº 016/2023

Deputado LUCAS DE LIMA - Dispõe sobre o Programa de Conscientização e Controle do Diabetes na Rede Estadual de Ensino no Estado do Mato Grosso do Sul, dá outras providências.

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

RUBRICA

FOLHA Nº	
1	
PRESIDENTE	
1º SECRETÁRIO	
2º SECRETÁRIO	

FOLHA DE ATA

ATA Nº	DIA	MÊS	ANO
8	14	fevereiro	2023

ATA DA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA DÉCIMA SEGUNDA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três, às nove horas e vinte e três minutos, no Plenário Deputado Júlio Maia, sob a Presidência do Senhor Deputado Gerson Claro e secretariada pelos Deputados Paulo Corrêa e Pedro Kemp primeiro e segundo secretários, verificada a lista de presença e constatada a existência de número legal, foi aberta a Sessão Ordinária. **PEQUENO EXPEDIENTE** – Lida e aprovada a Ata de número Sete da Sessão Ordinária. Não houve expediente a ser lido. **SEGUNDA PARTE DO PEQUENO EXPEDIENTE** – Usaram da palavra os Deputados Zé Teixeira, Zeca do PT, Pedro Kemp, Pedrossian Neto, Amarildo Cruz, Professor Rinaldo, Junior Mochi, Lidio Lopes e Mara Caseiro. Sobre a mesa proposições apresentadas pelos Deputados Paulo Corrêa, Renato Câmara, Jamilson Name, Neno Razuk, Lia Nogueira, João Henrique, Lucas de Lima, João Mattogrosso, Gerson Claro e Marcio Fernandes. **GRANDE EXPEDIENTE** – Usaram da palavra os Deputados Pedro Kemp e Rafael Tavares. **ORDEM DO DIA** – Foram aprovadas em **discussão única e votação simbólica** as seguintes proposições: **Requerimento de Moção de Pesar** de autoria da Casa endereçada aos familiares de Alípio Miranda dos Santos (Picó); **Requerimento de Moção de Pesar** de autoria do Deputado Zeca do PT endereçada aos familiares de José Antônio Pereira dos Santos; **Requerimento de Moção de Pesar** de autoria do Deputado Coronel David endereçada aos familiares de Julia Marques Silva; **Requerimentos de Moções de Pesar** de autoria do Deputado Renato Câmara endereçadas aos familiares de Vélia Lupinetti, Alberto Nacim Abrão, Matheus Viecili Brum, Rubens Ramão Apolinário de Souza e Anita Krumnheu; **Requerimento de Moção de Pesar** de autoria do Deputado Junior Mochi endereçada aos familiares de Benito Marques Franco Filho; **Requerimento de Moção de Congratulação** de autoria do Deputado Renato Câmara endereçada ao Vereador Daniel Vieira da Silva por ter assumido a gestão do biênio 2023-2024 da Presidência da Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna na 17ª Legislatura; **Requerimento de Informações** de autoria dos Deputados Coronel David e Rafael Tavares. **Indicações** de autoria dos Deputados Pedro Kemp, Jamilson Name, Renato Câmara, Neno Razuk, Lucas de

3ª PARTE - ATOS ADMINISTRATIVOS

ATO Nº 001/2023/SRH-MESA DIRETORA

Dispõe sobre o Censo Cadastral Previdenciário dos servidores de cargo efetivo, aposentados, pensionistas e seus dependentes vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Mato Grosso do Sul (RPPS/MS) e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 30, II, do Regimento Interno deste Poder;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 16.058, de 1º de dezembro de 2022, que dispõe sobre a realização do Censo Cadastral Previdenciário dos servidores efetivos, aposentados e pensionistas segurados do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Estado de Mato Grosso do Sul e nos termos da Resolução Conjunta SAD/AGEPREV/MS n.º 1, de 14 de dezembro de 2022, que estabelece normas para a realização do referido censo;

CONSIDERANDO a atribuição conferida ao Poder Legislativo para regulamentar normas e procedimentos relativos ao Censo Cadastral Previdenciário para todos os membros e servidores públicos estaduais, titulares de cargo efetivo ativos, aposentados e pensionistas, do Poder Legislativo, vinculados ao RPPS/MS, conforme art. 5º da referida Resolução Conjunta;

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar o Censo Previdenciário Cadastral, no âmbito do Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso do Sul, em complemento ao Decreto Estadual n.º 16.058, de 1º de dezembro de 2022, e à Resolução Conjunta / SAD/AGREPREV/MS n.º 1, de 14 de dezembro de 2022.

Parágrafo único: Consideram-se segurados, para fins desta Instrução Normativa, os servidores efetivos ativos, inclusive os licenciados, afastados e cedidos, por qualquer motivo, os dependentes, os aposentados e os pensionistas da previdência social estadual vinculados ao Poder Legislativo.

Art. 2º A Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), entidade autárquica, vinculada à Secretaria de Administração e Desburocratização (SAD), é responsável pela organização, a implementação, o gerenciamento, a programação, a fiscalização na realização do Censo Cadastral Previdenciário e a coordenação do processo de comprovação de vida.

Art. 3º O Censo Cadastral Previdenciário dos segurados do RPPS/MS, no âmbito da Assembleia Legislativa, é de caráter pessoal e obrigatório e será híbrido, preferencialmente, através de auto cadastramento online para servidores ativos e presenciais para aposentados e pensionistas através do

sistema website www.censo.ms.gov.br, bem como através de aplicativo para celular MEU RPPS, no período de 27 de fevereiro de 2023 a 31 de março de 2023. (Anexo)

Art. 4º Na impossibilidade de realização do Censo Cadastral Previdenciário na modalidade auto cadastramento online, o segurado poderá solicitar a sua realização na modalidade presencial, no espaço designado pela Assembleia Legislativa, à equipe responsável no período constante no artigo 10 deste ato.

Art. 5º O segurado residente no Estado de Mato Grosso do Sul que, durante o período de realização do Censo, não consiga fazer o autocadastramento online e, comprovadamente, apresente dificuldade ou impossibilidade de locomoção em virtude de problemas de saúde ou por estar em situação de internação hospitalar, encontrando-se incapacitado de comparecer, poderá solicitar a realização do recenseamento na modalidade visita domiciliar ou hospitalar in loco.

§1º O suporte para solicitação de atendimento na modalidade visita domiciliar ou hospitalar in loco, durante o período de realização do censo, será feito via e-mail censo@ageprev.ms.gov.br e por WhatsApp (67) 99630-7481.

§ 2º O agendamento de visita domiciliar somente será realizado mediante a prévia apresentação de atestado ou laudo médico, emitido especificamente para o Censo, contendo nome completo do recenseando, Classificação Internacional de Doenças (CID) e assinatura do profissional com o respectivo número do registro no CRM, comprovando-se a condição que impossibilite a locomoção do beneficiário.

Art. 6º Concluídos os procedimentos para o autocadastramento online ou na modalidade presencial, será gerado um protocolo provisório, permanecendo esta condição até que o cadastro seja validado pelo setor responsável que, após a confirmação dos dados e da documentação cadastrada, fornecerá o protocolo definitivo.

§ 1º Após o preenchimento e envio do formulário e dos documentos, o segurado receberá um protocolo provisório eletrônico no endereço de e-mail ou sms por ele cadastrado quando do preenchimento do formulário do censo.

Art. 7º Na hipótese de ser detectada alguma inconsistência nas informações e documentos enviados para o Censo, o recenseando terá o prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da notificação por e-mail ou sms, para sanar a irregularidade no seu recenseamento.

Art. 8º Para correta realização e conclusão do censo torna-se obrigatória a apresentação dos documentos constantes no Anexo I da Resolução Conjunta/SAD/AGEPREV/MS/n. 1, de 14 de dezembro de 2022, devendo os mesmos serem digitalizados no formato PDF e JPEG, devidamente legíveis.

Parágrafo Único. No caso da realização do censo na modalidade presencial ou visita domiciliar/hospitalar in loco, o segurado deverá apresentar, obrigatoriamente, os documentos originais ou cópias constantes do mesmo Anexo I Resolução

Conjunta/SAD/AGEPREV/MS/n. 1, de 14 de dezembro de 2022.

Art. 9º O segurado que não realizar o Censo terá o pagamento da sua remuneração, do seu provento de aposentadoria ou da sua pensão previdenciária bloqueada até efetiva regularização cadastral.

Parágrafo único. A suspensão do pagamento será precedida de notificação por meio de publicação no Diário Oficial da Assembleia Legislativa, com lista nominal dos ausentes, bem como correspondência a ser encaminhada pela Secretaria de Recursos Humanos, sendo-lhe concedido o prazo de 20 (vinte) dias para regularização do Censo, observado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 10 Fica instituído o Grupo de Trabalho, integrado por quatro servidores da Assembleia Legislativa, designados pelo Presidente, para atuar nos trabalhos de apoio à realização do Censo Cadastral Previdenciário dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social MSPREV, no âmbito da Assembleia Legislativa.

Art. 11 Devidas informações sobre Censo Cadastral Previdenciário e relações de documentos constantes dos Anexos da Resolução Conjunta/SAD/AGEPREV/MS/n. 1, de 14 de dezembro de 2022, podem ser acessados no endereço eletrônico www.censo.ms.gov.br, a seguir identificados:

I - Anexo I – Relação de Documentos necessários para o Recenseamento, conforme o vínculo (Ativo, Aposentado e Pensionista);

II - Anexo II – Relação de Polos e Cronogramas de atendimento presencial;

III - Anexo III – Declaração de Residência;

IV - Anexo IV – Declaração de dados para contato;

V - Anexo V – Declaração de União Estável;

VI - Anexo VI – Declaração de separação de fato;

VII - Anexo VII – Relação de carreiras que devem apresentar registro no conselho de classe;

VIII - Anexo VIII – Declaração de Dependência Econômica;

IX - Anexo IX – Declaração de Acúmulo de Cargo;

X - Anexo X – Declaração de Acumulação de Benefício Previdenciário;

XI - Anexo XI – Declaração de não exercício de atividade laboral - Aposentado por invalidez.

Art. 12 Aplica-se, subsidiariamente, a Resolução Conjunta/SAD/AGEPREV/MS/n.1, de 14 de dezembro de 2022,

publicada no Diário Oficial do Estado n. 11.015, de 16 de dezembro de 2022.

Art. 13 Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Guaicurus, 14 de fevereiro de 2023.

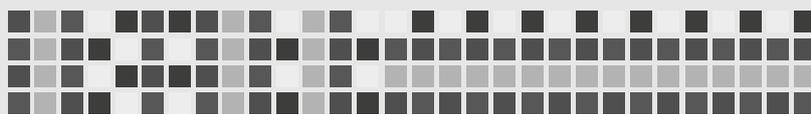
Deputado **GERSON CLARO**
Presidente

Deputado **PAULO CORRÊA**
1º Secretário

Deputado **PEDRO KEMP**
2º Secretário

5ª PARTE - AVISOS E EDITAIS

AGENDA			
DATA	HORA	ATIVIDADE	LOCAL
16/02/2023 quinta-feira	9:00	Sessão Ordinária	Plenário Deputado Júlio Maia



Consolidação de Leis Estaduais

Poder Legislativo	Tribunal de Contas	
Poder Executivo	Poder Judiciário	
Defensoria Pública	Ministério Público	
Denominação de Vias, Logradouros Públicos e Próprios		
Direitos às Mulheres	Ambientais	
Tributárias	Saúde	Utilidade Pública
Datas e Eventos Comemorativos	Proteção e Defesa do Consumidor	

Clique na consolidação desejada ou [aqui](#) para acessar a página contendo todas as Consolidações de Leis Estaduais de Mato Grosso do Sul.



Clique na imagem ou [aqui](#) para acessar o documento Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul Comentada - Volume 1 e Volume 2.

CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - ANEXO À LEI Nº 3.945, DE 4 DE AGOSTO DE 2010.

DATA COMEMORATIVA	EVENTOS NO ESTADO/MS	LEI Nº	DATA DA LEI	DOE Nº	DATA PUBL.
6 de janeiro	Festa de Santos Reis em Bodoquena	3.799	14/12/2009	7.604	15/12/2009
Semana em que se inserir o dia 28 de janeiro	Semana Estadual de Combate ao Trabalho Escravo Análogo e Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo	5.523	3/6/2020	10.189	04/6/2020
Mês/janeiro	Festa de São Sebastião em Costa Rica	3.663	4/5/2009	7.451	05/05/2009
Mês/janeiro	Festival de Cinema de Campo Grande	3.800	14/12/2009	7.604	15/12/2009
2 de fevereiro	Dia da Padroeira do Município de Corumbá (Dia de Nossa Senhora da Candelária)	5.438	18/11/2019	10.031	19/11/2019
18 de fevereiro	Dia do Yoga	3.079	6/10/2005	6.585	07/10/2005
20 de fevereiro	Festa Pantanal Pequi	4.606	15/12/2014	8.821	16/12/2014
25 de fevereiro	Dia do Agronegócio	3.627	23/12/2008	7.368	24/12/2008
27 de fevereiro	Dia Estadual da Sukyo Mahikari	4.535	30/05/2014	8.687	02/06/2014
28 de fevereiro	Dia Estadual de Conscientização das Doenças Raras	5.019	14/7/2017	9.452	18/07/2017
Fevereiro ou março	Carnaval de Corumbá-MS	5.558	31/8/2020	10.266	1º/09/2020



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

O Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul foi instituído pela Resolução 29/11, de 13 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial nº 7.989, de 14 de julho de 2011, e se pauta nas disposições do art. 5º, XXXIII, e do art. 37, § 1º, da Constituição da República, que preveem a publicidade pelos órgãos públicos dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de interesse particular, coletivo ou geral, e nas disposições do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que trata da responsabilidade na gestão fiscal de planejamento e transparência.

<http://diariooficial.al.ms.gov.br>
Telefone para contato: (67) 3389-6243